



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Ref. SIMP n.º 000864-002/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ n.º 03.507.415/0018-92, com endereço na Avenida Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, Setor D, Centro Político Administrativo, CEP 78049-928, Cuiabá-MT, com fundamento nos artigos 5.º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, e 170, inciso V, da Constituição Federal, no art. 1.º, incisos II e IV, e 5.º, da Lei n.º 7.347/85 e nos artigos 4.º, *caput* e incisos I, III, VII, 6.º, inciso VI, 81 e 82, I, da Lei n.º 8.078/90, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA LIMINARMENTE** contra as empresas **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, inscrita no CNPJ n.º 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, n.º 25, 3.º andar, Sala 03, bairro Vila Paris, CEP 30.380-650, Belo Horizonte-MG (matriz) ou na Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.100, Sala 02, bairro Jardim Europa, CEP 78.065-900, Cuiabá-MT (filial), e **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 14.793.478/0001-20, com sede na Avenida Manoel José de Arruda, n.º 3.100, Sala 01, bairro Jardim Europa, Cuiabá-MT, CEP 78.065-900, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.





## 1 – FATOS.

Como sabido, as Requeridas fornecem serviço de formação educacional em nível superior, possuindo estabelecimentos em diversas localidades do Estado de Mato Grosso.

O inquérito civil que subsidia a presente ação civil pública foi instaurado para apurar reclamação registrada por acadêmicos do curso de Medicina, quanto à prática de reajustes excessivos das mensalidades, cobranças por disciplinas não ministradas e irregularidade no valor contratualizado (*DOC. 01*).

Na situação concreta, uma vez coletadas as informações e documentos necessários, restaram confirmadas irregularidades nos reajustes realizados pelas Requeridas nos *campus* UNIC Beira Rio, UNIC Barão e UNIC Pantanal, tanto em relação ao montante aplicado quanto na divulgação dos novos valores.

Da mesma forma, foi constatada abusividade na precificação dos cursos oferecidos, tendo em vista que são praticados valores distintos para alunos do mesmo curso, sem que existam motivos justificadores dessa variação.

Imperioso ressaltar que as práticas abusivas projetam danos sobre os discentes atuais e futuros que se acumulam e também aumentam sucessivamente a cada reajuste anual promovido pelas Rés, exigindo, assim, medidas de contenção dos prejuízos e de conformação às diretrizes legais.

Feito o registro inicial, para melhor compreensão, a discriminação das condutas seguirá em tópicos separados.

### 1.1 – REAJUSTES ARBITRÁRIOS. COBRANÇAS ABUSIVAS.

A relação jurídica formada entre as Requeridas e os discentes advém da formalização de “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais”, com vigência semestral expressa nas cláusulas abaixo reproduzidas (*DOC. 02*: dados de individualização suprimidos):

IDENTIFICAÇÃO DO CURSO			
Curso:	Período:	Registro Acadêmico:	
Turma:	Térmo: 1º semestre	Regime: Semestral	
Forma de ingresso: Vestibular	Modalidade: Presencial	Data de ingresso: 14/01/2019	
Mantida: Universidade De Cuiabá	Vigência: SEMESTRAL		



#### CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO DO CONTRATO:

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação serviços educacionais de nível superior pela CONTRATADA ao (à) CONTRATANTE, durante o semestre letivo contratado, independentemente do mês da matrícula, no curso de graduação identificado no preâmbulo, por meio de aulas e demais atividades escolares, com base no projeto pedagógico, programas de disciplinas e currículos aprovados pela CONTRATADA.

#### CLÁUSULA 5ª - DA VIGÊNCIA

5.1. O Contrato tem duração de 1 (um) semestre letivo e será prorrogado por igual período até a conclusão do Curso pelo CONTRATANTE, observando-se as correções da mensalidade escolar admitidas pela legislação em vigor, desde que: (a) o Contrato não seja alterado pela CONTRATADA; (b) o (a) CONTRATANTE efetue o pagamento da matrícula relativa ao semestre letivo subsequente e não existam mensalidades em atraso junto à CONTRATADA.

5.2. O pagamento da matrícula para o semestre subsequente (rematrícula) representa o aceite expresso do (a) CONTRATANTE para adesão ao Contrato vigente e seu interesse em manter o vínculo com a contratada por mais um semestre letivo.

A despeito da vigência semestral do vínculo contratual, o valor pactuado advém de fixação anualmente efetivada, como determinado na Lei Federal nº 9.870/1999.

Nesse sentido, em resposta ao Ofício nº 217/2018/6ªPJ (**DOC. 03, parte 1**), as Rés informaram que “Firmado o contrato de prestação de serviços educacionais entre aluno e IES, o valor total da contraprestação por tais serviços terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, na forma do § 5º, do artigo 1º, da Lei nº 9.870/99”.

Relativamente à tal sistemática, nenhum apontamento há que se fazer, estando em sintonia com o estabelecido na sobredita lei.

Já no tocante à alteração do valor inicialmente contratado, as Requeridas esclareceram que “Findo o período de um ano da contratação dos serviços educacionais, o valor da anualidade escolar será reajustado na forma dos §§ 3º e 4º” daquele mesmo dispositivo legal.

Acrescentaram, a propósito, que para ser considerado lícito, dentre outros fatores, **“basta que o reajuste... (iii) considere o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante à elaboração de planilha de custo”**.

Neste ponto, portanto, é que reside a inconformidade legal verificada na conduta da instituição de ensino superior e que vem prejudicando centenas de consumidores ao longo dos últimos cinco anos, pelo menos.

Com efeito, o §3º do art. 1º, da Lei nº 9.870/99 preceitua que **“Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”**.





Referida planilha, em atenção ao determinado pelo §4º do sobredito artigo, foi editada por meio do Decreto nº 3.274/1999 e inclui campos destinados à identificação da instituição de ensino, dos seus controladores e também da mantenedora.

Ademais, quanto aos demonstrativos de custo para efeito de reajuste, a planilha trouxe o formato abaixo colacionado:

**INDICADORES GLOBAIS**

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

(\*) Valores/Quantidades estimados para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima):

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Mês da data-base dos professores: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

(Carimbo e assinatura do responsável) \_\_\_\_\_

Nome do Estabelecimento: \_\_\_\_\_

Componentes de Custos (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
<b>1.0 Pessoal</b>		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
<b>2.0 Despesas Gerais e Administrativas</b>		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7 Aluguéis		
2.8 Depreciação		
2.9 Outras Despesas		
<b>3.0 Subtotal - (1+2)</b>		
<b>4.0 Pró-Labore</b>		
<b>5.0 Valor Locativo</b>		
<b>6.0 Subtotal - (4+5)</b>		
<b>7.0 Contribuições Sociais</b>		
7.1 PIS/PASEP		
7.2 COFINS		
<b>8.0 Total Geral - (3+6+7)</b>		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Pertinente ressaltar que na mesma resposta ao Ofício nº 217/2018/6ªPJ alhures mencionada, as Requeridas detalharam cada componente de custo por elas considerado na formulação de suas planilhas de reajuste e informaram que “Uma vez mapeados os custos totais da Unic... aplica os índices inflacionários cabíveis, a depender da natureza do gasto... INPC, IPCA, IPCA-Saúde ou IGP-M, conforme o caso, correspondentes aos 12 (doze) meses anteriores...” (DOC. 03, parte 1).

O resultado dessa operação, segundo afiançado, é inserido na coluna “Ano de Aplicação”.





Ocorre que as **cópias das planilhas fornecidas** pela instituição de ensino – concernentes aos reajustes de 2014/2015, 2015/2016, 2017/2018 e 2018/2019 (***DOC. 04, 05, 06***) – comprovam a **inobservância do formato instituído pelo Decreto nº 3.274/99**.

Mas não só isso.

Os documentos também contêm uma **profusão de dados evidenciando que os sucessivos aumentos das mensalidades são absolutamente infundados**.

No primeiro aspecto, **as planilhas elaboradas pelas Rés não incluem valores a título de faturamento**, como pode ser visto no simples confronto entre o modelo legal e a planilha do reajuste 2018/2019:

**Decreto nº 3.274/99:**

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horária total anual:		
Faturamento total em R\$		

**Planilha de Custos 2019 - UNIC Beira Rio: (DOC. 04)**

	2018.1	2019.1
Nº de Funcionários	401	401
Nº de Professores	169	169
Carga horária total anual	-	-

**Planilha de Custos 2019 - UNIC Barão: (DOC. 05)**

	2018.1	2019.1
Nº de Funcionários	48	48
Nº de Professores	13	13
Carga horária total anual	-	-

**Planilha de Custos 2019 - UNIC Pantanal: (DOC. 06)**

	2018.1	2019.1
Nº de Funcionários	43	43
Nº de Professores	19	19
Carga horária total anual	-	-

A mesma omissão incide em todas as planilhas dos reajustes anteriores alusivos aos três *campus* situados nesta capital.



Não bastasse isso, os indicadores globais e os valores de componentes de custos, atribuídos nessas mesmas planilhas pelas Requeridas, não guardam coerência entre si e tampouco com a elevação das mensalidades efetivada ao longo dos últimos anos.

É o que se depreende da atenta leitura das planilhas aplicadas nos reajustes de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

À exceção de 2015 (todas as unidades), todos esses documentos apresentam uma peculiaridade bastante significativa para a caracterização do abuso, consistente na reiterada projeção de aumento dos custos para o ano de aplicação que, no entanto, sempre reduzem quando este se torna o ano base.

De fato, estes foram os números apresentados pelas Requeridas no campo “Total Geral”, que representa a soma de todas as despesas lançadas a título de componentes de custos:

		2016	2017	2018	2019
Beira Rio	Ano de Aplicação (R\$)	280.676.464	177.352.254	175.198.047	40.660.242
	Ano Base (R\$)	154.321.944	156.381.420	34.926.841	*
Barão	Ano de Aplicação (R\$)	38.473.720	25.104.716	24.566.092	6.405.996
	Ano Base (R\$)	22.169.926	21.913.086	5.546.166	*
Pantanal	Ano de Aplicação (R\$)	26.161.878	20.763.465	23.287.633	6.367.903
	Ano Base (R\$)	18.510.574	20.724.879	5.566.021	*

Como se percebe, na planilha elaborada ao final do ano precedente, as Rés estimaram um custo geral elevado para o ano de aplicação do reajuste.

Entretanto, quando este mesmo ano se tornou a base de cálculo na planilha elaborada para o reajuste do período subsequente, elas atribuíram-no um custo real inferior e na mesma medida aumentaram a projeção dos gastos para o novo ano de incidência do reajuste.

A título ilustrativo, vejamos o caso da unidade UNIC Beira Rio, onde o custeio geral de 2016 foi estimado em R\$ 280.676.464,00, mas o custo efetivo desse mesmo ano acabou sendo de apenas R\$ 154.321.944,00.

Mas ignorando a redução verificada entre o montante estimado e o de fato implementado naquele período, a instituição novamente projetou a elevação da despesa para 2017, fixando-a em R\$ 177.352.254,00.



E a situação se repetiu no reajuste subsequente, ou seja, as Rés mais uma vez desprezaram a redução ocorrida no ano de 2017 entre o custo estimado (R\$ 177.352.254,00) e o de fato integralizado (R\$ 156.381.420,00), projetando nova elevação da despesa para 2018, fixada em R\$ 175.198.047,00.

Mas assim como nos anos anteriores, o custo de 2018 também diminuiu e foi declarado pelas Requeridas como sendo de apenas R\$ 34.926.841,00.

Por conseguinte, as mensalidades de 2017 foram majoradas seguindo a expectativa de crescimento dos custos na ordem de R\$ 23.030.310,00 sobre o período anterior, ao passo em que o reajuste das mensalidades de 2018 teve por base o aumento R\$ 18.816.627,00.

No entanto, a unidade de ensino sofreu de 2016 para 2017 o ligeiro acréscimo de R\$ 2.059.476,00 em seu custeio geral – ou seja, **20 milhões a menos do que o montante considerado para aplicação do reajuste** (projetado: R\$ 177.352.254,00; realizado: R\$ 156.381.420,00).

E **essa despesa continuou reduzindo, sendo que de 2018 para 2017 houve a drástica minoração de R\$ 121.454.579,00** – quase 6,5 vezes menor do que o valor atribuído no reajuste das mensalidades (projetado: R\$ 175.198.047,00; realizado: R\$ 34.926.841,00).

Obviamente, **a manobra permite que a margem de reajuste seja sempre positiva**, como demonstrado no exemplo acima, já que **os custos do ano de aplicação serão sempre superiores aos do ano anterior, que lhe serve de base de cálculo.**

Com isso, as Requeridas conferem aparente legitimidade ao aumento das mensalidades, gerando a falsa percepção de elevação das despesas que, na realidade, diminuiram ao longo do tempo, conforme pode ser visto na somatória dos valores por elas atribuídos nas planilhas:

Unidade	Ano de Aplicação: 2016/2017/2018 (custo estimado)	Ano-Base: 2016/2017/2018 (custo real)	Redução (estimado para real)
Beira Rio	R\$ 633.226.765,00	R\$ 345.630.205,00	cerca de 45%
Barão	R\$ 88.144.528,00	R\$ 49.629.178,00	cerca de 44%
Pantanal	R\$ 70.212.976,00	R\$ 44.801.474,00	cerca de 36%

Já no que concerne ao ano de 2015 (todas as unidades), é importante ressaltar que a despeito dos custos totais não se incluírem na regra até aqui exposta para os outros anos, o reajuste dele advindo se mostra igualmente distorcido.





Com efeito, basta confrontar os demais dados inseridos nas planilhas daquele ano e dos subsequentes, para observar as inúmeras incongruências que tornam imprecisa a própria evolução dos elementos estruturantes do reajuste.

Nesse sentido, confira-se como os indicadores gerais e os componentes de custo se comportaram nas planilhas de cada unidade educacional, por ano-base e ano de aplicação:

#### UNIC Beira Rio (DOC. 04)

ANO DE APLICAÇÃO						
		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	685	685	111	130	401
	Professores	948	983	631	1.006	169
	Carga horária total anual	637.673	641.882	866.051	31.927	<i>omisso</i>
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	103.472.437	144.714.224	93.894.939	98.605.349	17.433.986
	Despesas Gerais Administrativas	43.767.388	121.712.698	64.194.947	61.134.365	19.713.083
	Contribuições Sociais	1.027.385	963.828	661.621	496.762	83.772
	Total Geral	159.755.429	280.676.464	177.352.254	175.198.047	40.660.242
	Alunos pagantes	14.277	12.260	12.871	622	4.470
	Alunos não pagantes	1.655	1.339	1.146	2.552	984
ANO-BASE						
		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	685	111	130	401	*
	Professores	983	660	1.006	169	*
	Carga horária total anual	641.882	906.287	31.927	<i>omisso</i>	*
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	130.757.791	88.781.112	86.416.318	16.682.132	*
	Despesas Gerais Administrativas	93.603.869	52.065.005	55.866.495	14.948.875	*
	Contribuições Sociais	870.875	604.606	457.754	80.653	*
	Total Geral	237.258.261	154.321.944	156.381.420	34.926.841	*
	Alunos pagantes	13.668	13.623	622	4.470	*
	Alunos não pagantes	1.493	1.213	2.552	984	*

#### UNIC Barão (DOC. 05)

ANO DE APLICAÇÃO						
		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	93	93	12	13	48
	Professores	129	115	80	178	13
	Carga horária total anual	108.918	89.691	76.525	2.080	<i>omisso</i>
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	10.551.426	18.568.319	10.493.599	12.164.896	2.549.726
	Despesas Gerais Administrativas	5.202.372	15.814.925	10.154.826	8.506.117	2.958.666
	Contribuições Sociais	22.907	153.386	117.173	80.992	7.366
	Total Geral	19.350.905	38.473.720	25.104.716	24.566.092	6.405.996
	Alunos pagantes	3.705	3.126	2.901	4	<i>omisso</i>
	Alunos não pagantes	277	323	216	15	<i>omisso</i>
ANO-BASE						







		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	93	12	13	48	*
	Professores	113	87	178	13	*
	Carga horária total anual	88.506	83.149	2.080	omisso	*
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	16.555.947	10.302.421	10.667.000	2.480.976	*
	Despesas Gerais Administrativas	13.449.302	8.446.511	7.653.997	2.217.360	*
	Contribuições Sociais	136.762	107.941	74.634	7.091	*
	Total Geral	33.753.100	22.169.926	21.913.086	5.546.166	*
	Alunos pagantes	3.477	3.194	4	omisso	*
	Alunos não pagantes	359	238	15	omisso	*

### UNIC Pantanal (DOC. 06)

ANO DE APLICAÇÃO						
		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	52	52	5	9	43
	Professores	29	24	81	92	19
	Carga horária total anual	61.452	56.795	55.813	1.700	omisso
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	2.173.780	8.527.767	7.263.153	8.588.826	1.718.157
	Despesas Gerais Administrativas	4.852.986	13.340.084	8.933.819	9.457.701	3.291.843
	Contribuições Sociais	39.021	109.263	89.269	64.345	8.860
	Total Geral	10.414.427	26.161.878	20.763.465	23.287.633	6.367.903
	Alunos pagantes	2.119	2.165	2.381	10	omisso
	Alunos não pagantes	243	202	81	21	omisso
ANO-BASE						
		2015	2016	2017	2018	2019
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	52	5	9	43	*
	Professores	23	85	92	19	*
	Carga horária total anual	55.069	58.313	1.700	omisso	*
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	7.471.259	6.856.661	6.885.793	1.626.917	*
	Despesas Gerais Administrativas	11.563.196	7.476.609	8.833.720	2.652.837	*
	Contribuições Sociais	95.727	82.150	59.293	8.529	*
	Total Geral	22.942.866	18.510.574	20.724.879	5.566.021	*
	Alunos pagantes	2.357	2.604	10	omisso	*
	Alunos não pagantes	220	88	21	omisso	*

As oscilações entre dados da mesma natureza (indicadores e custos) são totalmente aleatórias e expressivas, seja em comparação com os projetados para o período subsequente (ano de aplicação) ou quando estas mesmas estimativas são avaliadas em função dos valores atribuídos como realmente implementados (ano-base).

De se frisar que as Requeridas asseguraram que “a simples comparação entre as planilhas de custos elaboradas pela petionária com a planilha anexa ao Decreto n.º 3.274/1999 revela que a petionária, ao reajustar o valor da semestralidade dos seus cursos, cumpre os ditames previstos na Lei n.º



9.870/1999 e no Decreto n.º 3.274/1999 e que tais reajustes são inferiores à variação de custos a título de pessoal e de custeio, expressa na planilha de custo ora apresentada” (**DOC. 03, parte 2**).

Contudo, em nenhuma das suas planilhas foi incluído o faturamento do ano-base e do ano de aplicação que vem prescrito no Decreto n.º 3.274/99, dado esse que não se reveste apenas de obrigatoriedade, mas de fundamental relevância para a compreensão do próprio reajuste.

Afinal, assim como os custos, as receitas também variam de um ano para o outro e repercutem sobre o resultado das contas, podendo elevar ou reduzir o percentual de reajuste e eventualmente até mesmo isentá-lo.

Mas independentemente de alterar ou não o resultado final, a informação acerca do faturamento da instituição de ensino contribui essencialmente para o controle da regularidade dos cálculos pelos maiores interessados, quais sejam, os alunos e seus responsáveis.

Frise-se, mais uma vez, que não bastasse a incompletude das planilhas elaboradas pelas Rés, os dados que nelas foram incluídos se revelam inexatos, desconexos, portanto, impassíveis de convalidar a majoração no preço dos cursos que vem sendo aplicada nesses últimos anos.

Muito pelo contrário, todas as circunstâncias apontam para o caráter meramente pró-forma dessas planilhas e o conseqüente aumento injustificado das mensalidades, em prejuízo aos consumidores atuais, futuros e inclusive aqueles já desvinculados da instituição de ensino.

## **1.2 – DIVULGAÇÃO IRREGULAR DOS NOVOS VALORES DE CONTRATO.**

Além dos reajustes abusivos, também foram constatadas inconformidades na forma de divulgação dos novos valores atribuídos aos semestres letivos.

Para a correta percepção dos fatos, é relevante reprimir que as Requeridas reajustam o valor das mensalidades anualmente, nos termos do §6º do art. 1º, da Lei nº 9.870/99.

Por sua vez, observando a vigência do vínculo contratual estabelecido com os acadêmicos, o montante inserido no instrumento corresponde ao total da semestralidade, isto é, seis parcelas mensais (art. 1º, §5º), como pode ser conferido no extrato do aluno nº 1190079 (**DOC. 07**):



MENSALIDADES(TODAS)										
Ano	Mês	Tipo	Nº Bloquete	Valor Original	Vencido	Desc./Juros	Data pgto	Transação	Valor	Situação
2017	1	MAT	8951069	8758	10/01/2017	0	13/12/2016	26077397	8758	Pago
2017	2	NOR	8999000	8758	10/02/2017	0	05/01/2017	2632793	8758	Pago
2017	3	NOR	9257166	8758	10/03/2017	197,06	13/03/2017	29915420	8955,06	Pago
2017	4	NOR	9423556	8758	10/04/2017	205,81	11/04/2017	30115869	8963,81	Pago
2017	5	NOR	9535053	8758	10/05/2017	0	09/05/2017	30851635	8758	Pago
2017	6	NOR	9686668	8758	12/05/2017	0	08/06/2017	31220910	8758	Pago
2017	7	REM	9726226	8758	10/07/2017	0	10/07/2017	31645789	8758	Pago
2017	8	NOR	879	8758	10/08/2017	0	09/08/2017	32312065	8758	Pago
2017	9	NOR	165421	8758	11/09/2017	0	11/09/2017	32601481	8758	Pago
2017	10	NOR	372155	8758	10/10/2017	0	11/10/2017	32921489	8758	Pago
2017	11	NOR	616773	8758	10/11/2017	0	13/11/2017	33732871	8758	Pago
2017	12	NOR	903277	8758	11/12/2017	0	25/01/2018	61718869	8758	Pago
2018	1	REM	1032039	9668,21	10/01/2018	0	25/01/2018	61718869	9668,21	Pago
2018	2	NOR	1432569	9668,21	07/03/2018	0	15/02/2018	62328013	9668,21	Pago
2018	3	NOR	1463800	9668,21	12/03/2018	0	15/03/2018	62995519	9668,21	Pago
2018	4	NOR	1587199	9668,21	10/04/2018	225,95	18/04/2018	63564999	9894,16	Pago
2018	5	NOR	1745797	9668,21	10/05/2018	0	11/05/2018	64022105	9668,21	Pago
2018	6	NOR	1800496	9668,21	11/06/2018	0	15/06/2018	64821227	9668,21	Pago
2018	7	REM	1871000	9668,21	10/07/2018	0	10/07/2018	65268845	9668,21	Pago
2018	8	NOR	1958121	9668,21	10/08/2018	0	10/08/2018	79535893	9668,21	Pago
2018	9	NOR	2503563	9668,21	10/09/2018	0	11/09/2018	80479480	9668,21	Pago
2018	10	NOR	2983996	9668,21	10/10/2018	0	09/10/2018	81330055	9668,21	Pago
2018	11	NOR	3151994	9668,21	12/11/2018	0	13/11/2018	82292513	9668,21	Pago
2018	12	NOR	27601	9668,21	10/12/2018	0	10/12/2018	83017647	9668,21	Pago
2019	1	REM	14802	10374	10/01/2019				10374	Aberto

Observa-se que o boleto com vencimento em 10/01/2017 é designado por “MAT” e a ele se seguem cinco boletos denominados de “NOR”, os quais totalizam seis mensalidades que representam, respectivamente, o ato de contratação (matrícula) e as demais parcelas mensais.

A mesma ordem de eventos é replicada sequencialmente, contudo, a cada início de um novo semestre, a contratação é designada por “REM”, significando, pois, a rematrícula, a renovação do vínculo estudantil.

Mas voltando à divulgação dos valores das semestralidades, conforme identificado no extrato reproduzido – e nos outros disponibilizados pelos reclamantes do curso de Medicina (**DOC. 08**) –, os alunos veteranos contratam o novo semestre letivo efetuando o pagamento da rematrícula no mês subsequente à conclusão daquele em andamento.

Por outro lado, analisando as atas notariais fornecidas pelas Requeridas (**DOC. 09**), constatou-se que enquanto o boleto de rematrícula dos estudantes de Medicina para o primeiro semestre de 2019 apresentava o dia 10/01/2019 como data de vencimento, a divulgação da tabela de valores das mensalidades de todos os cursos fora certificada apenas em 14/02/2019.

Questionadas sobre a situação no Ofício nº 097/2019/6ªPJ, as Rés garantiram que “o valor da mensalidade escolar e o número de vagas por sala-classe foi divulgado pela peticionária em 17/01/2019 (doc. 5), em que pese o Tabelionato de Notas ter comparecido na IES tão somente em 14/2” (**DOC. 10**).



Vê-se no calendário acadêmico de 2019, que o início do período letivo foi fixado em 11/02, para alunos veteranos, e em 18/02, para alunos ingressantes (*DOC. 11, parte 1*):

FEVEREIRO / 2019							MARÇO / 2019							ABRIL / 2019						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
3	4	5	6	7	8	9	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
10	11	12	13	14	15	16	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
17	18	19	20	21	22	23	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
24	25	26	27	28			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30				
							31													

MAIO / 2019							JUNHO / 2019							JULHO / 2019						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31			
							30													

FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
04 a 06 – Semana Acadêmica							05 – Carnaval							15 a 27 – Avaliação Oficial do 1º bimestre						
11 – Início do Período Letivo Veteranos														19 – Paixão de Cristo						
18 – Início do Período Letivo Calouros														21 – Páscoa/Tiradentes						

MAIO							JUNHO							JULHO						
01 – Dia do Trabalho							01 a 07 – Avaliação Oficial do 2º Bim. (Interativa)							Recesso/Férias						
03 – Prazo limite para lançamento das notas do 1º bimestre							10 e 14 – Avaliação Oficial do 2º Bim.													
06 – Avaliação de Proficiência (Ciências Sociais Aplicadas)*							17 – Prazo limite para lançamento das notas do 2º bimestre													
07 – Avaliação de Proficiência (Ciências Exatas, Licenciaturas e Saúde)*							18 e 19 – Avaliação de 2ª chamada (Interativa)													
* Aplicada apenas para cursos definidos em regulamento.							20 – Corpus Christi													
							24 e 25 – Avaliação de 2ª chamada													
							24 e 25 – 2ª Chamada Avaliação de Proficiência													
							26 – Lançamento das notas de Provas													
							26 – Término do Período Letivo													
							27 e 28 – Exame Final													
							29 – Lançamento das notas de Exame Final													
							29 – Fechamento do Semestre													

LEGENDA		
<span style="background-color: yellow;">■</span>	Início do Período Letivo (Veteranos)	<span style="background-color: red;">■</span>
<span style="background-color: blue;">■</span>	Início do Período Letivo (Calouros)	<span style="background-color: purple;">■</span>
		<span style="background-color: pink;">■</span>
		<span style="background-color: green;">■</span>

Acerca da definição do prazo máximo de formalização da matrícula, propriamente dito, assim foi esclarecido (*DOC. 10*):

Em relação aos períodos de matrícula, a petionária esclarece que, para determinar o prazo máximo para a formalização da matrícula, a IES observa o parâmetro disposto no inciso VI, do artigo 24, da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), que exige a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso do semestre para aprovação. Em outros termos, considerando que, dos 100 (cem) dias letivos (inciso I, do artigo 24, da LDB), é possível que o acadêmico obtenha falta em até 25 (vinte e cinco) dias e a, ainda assim, obtenha a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), o prazo máximo para a formalização da matrícula é o 25º (vigésimo quinto) dia letivo após o início das aulas, que, no entanto, pode ser prorrogado conforme o caso.

Em vista disso, a instituição de ensino afiançou a tempestividade da divulgação “uma vez que, conforme calendário acadêmico de 2019/1, as aulas do referido período tiveram início em 18/2, para os ingressantes, de modo que o prazo máximo para a formalização da matrícula findou apenas no dia 20/03/2019. Sendo assim, na forma do art. 2º da Lei n. 9.870/1999, a petionária deveria divulgar o valor da mensalidade até 45 (quarenta e cinco) dias antes, ou até, 4/2/2019. E assim foi feito”.

Ademais, confirmou que “O aluno veterano recebe um boleto de matrícula no final das aulas do semestre que antecederá a matrícula. Assim, por exemplo, no período 2018/2, o aluno veterano





recebe um boleto de rematricula no período 2019/1, com vencimento para a primeira quinzena de janeiro. Já o processo de reajuste de preço para o semestre em questão foi aprovado em outubro de 2018”.

Malgrado a impertinência das demais alegações, **as Rés confirmaram o fato de que sequer há prévia divulgação dos novos preços de contrato para os alunos veteranos**, sob a astuciosa alegação de que “*não há obrigatoriedade de divulgação do valor da mensalidade antes do início das aulas ou em qualquer outro prazo que não seja aquele previsto no artigo 2º da Lei n. 9.870/1999*”.

De mais a mais, foi identificada a insuficiência na divulgação das planilhas de reajuste das mensalidades.

Nesse aspecto, em diligência realizada no dia 18/12/2018 ao *campus* UNIC Beira Rio, foi atestado que na sala do Serviço de Atendimento ao Aluno (SAA) havia um mural com diversos avisos, incluindo a tabela de valores aplicados aos veteranos naquele ano (**DOC. 12**).

Também se verificou a existência de um balcão onde havia uma pasta intitulada “Documentos de Regularidade da Universidade de Cuiabá”, contendo, dentre outros, a planilha de custos que ensejara o reajuste aplicado naquele mesmo ano de 2018.

A situação presenciada pelo servidor ministerial está certificada em atas notariais lavradas por iniciativa das Requeridas (**DOC. 09, partes 1 a 3**), como se vê nos trechos abaixo:

Ata Notarial de 01/03/2018	<b>Funcionamento; 8) Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.</b> Pode observar ainda, um balcão de informações e neste balcão havia uma gaveta contendo: uma pasta de documentos, tendo como título: <b>Documentos de Regularidade da Universidade de Cuiabá</b> , foi-me solicitado que abrisse e verificasse o conteúdo e ao abri-la, constatei haver um <b>Índice</b> , constando, seguinte texto: <b>Unic – UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – Documentos Institucionais – *Dirigentes da Universidade de Cuiabá, *Relação de Coordenadores, *Regimento Geral, *Estatuto, *Planilha de Custo, *Portaria de Autorização e Avaliação dos</b>
Ata Notarial de 11/10/2018	<b>funcionamento 2018; 8) Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.</b> Pode observar ainda, um balcão de informações (foto 05) e neste balcão constatei uma pasta de documentos (foto 12), tendo como título: <b>Documentos Institucionais</b> . Foi-me solicitado que abrisse e verificasse o conteúdo e ao abri-la, constatei haver um <b>Índice</b> , constando, seguinte texto: <b>UNIC - Universidade de Cuiabá - Documentos Institucionais - *Dirigentes da Universidade de Cuiabá, *Relação de Coordenadores, *Regimento Geral, *Estatuto, *Planilha de Custo, *Portaria de Autorização e</b>
Ata Notarial de 18/03/2019	<b>e funcionamento 2018; 8) Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico.</b> Pode observar ainda, um balcão de informação (foto 06) e neste balcão constatei uma pasta de documentos (Foto 07), tendo como título: <b>Documentos Institucionais</b> . Foi-me solicitado que abrisse e verificasse o conteúdo e ao abri-la, constatei haver um <b>Índice</b> (Foto 07), constando, seguinte texto: <b>UNIC - Universidade de Cuiabá - Documentos Institucionais - *Dirigentes da Universidade de Cuiabá, *Relação de Coordenadores, *Regimento Geral, *Estatuto, *Planilha de Custo, *Portaria de</b>

Diferentemente daquelas outras, na Ata Notarial de 14/03/2017 foi consignado que a planilha de custos estava sendo divulgada no mural de avisos:





**TERCEIRO:** Chegando ao local, tivemos acesso através do estacionamento a um bloco, no qual, fomos recebidos pelo solicitante, sendo encaminhados a um departamento denominado de SAA – Serviço de Atendimento ao Aluno; nesta sala, havia trânsito de pessoas, haviam pessoas sentadas aguardando, pessoas prestando atendimento, onde pude observar um mural, de fácil acesso, contendo diversas planilhas, com os seguintes títulos e conteúdos: 1) **Matrícula e Rematrícula 2017 – Informações Gerais - UNIC-BEIRA RIO**; 2) **Contrato 2017/1 – contrato de prestação de serviços educacionais da Unidade**; 3) **Tabela de Valores Calouros – Unidade UNIC Beira Rio – Curso – Turno – Período – Vagas – Vagas Edital – Preço de Tabela 2017**; 4) **Tabela de Valores Veteranos - Unidade UNIC Beira Rio – Curso – Turno – Período – Valor**; 5) **Planilha de Custos da Unidade**, conforme (imagens: 1 à 6). **QUARTO:** Nada mais havendo, pede-me o solicitante

Para a exata compreensão do espaço e de como as informações são disponibilizadas, vale reproduzir as imagens a seguir extraídas dos documentos acima mencionados:



Fonte: relatório de diligência de 18/12/2018



Fonte: Ata Notarial de 11/10/2018



Fonte: Ata Notarial de 18/03/2019

Sobre o tema, as Requeridas aduziram que “as IES não são obrigadas a divulgar a planilha de custos prevista no §3º, do artigo 1º da Lei nº 9.870/99” (**DOC. 03, parte 2**), mas apenas o texto da proposta de contrato, valor da anualidade/semestralidade e número de vagas por sala-classe.

Isso porque, acrescentaram, “Uma leitura atenta aos termos do art. 2º, da Lei nº 9.870/99 revela que o termo ‘planilha de custos’ não é mencionado pelo legislador... Basta a simples elaboração da planilha, o que foi feito pela peticionária (vide doc. 1)”.

Percebe-se, pois, na linha de raciocínio empregada pela instituição de ensino, o seu absoluto desinteresse em colaborar para que os acadêmicos tenham efetivo conhecimento dos números que estão sendo utilizados para a fixação das mensalidades cobradas a cada ano/semestre.

Consequentemente, muito embora disponibilizem a planilha de reajuste na sala de atendimento aos alunos, as Requeridas não veiculam qualquer informação direta e ostensiva acerca da sua existência, localização e acesso.

**Documento, aliás, que termina por ser inserido em meio a tantos outros, dentro de uma pasta ocasionalmente posicionada na parte superior ou interna (gaveta) de um balcão.**

### 1.3 – DISTINÇÃO INDEVIDA DE VALORES ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO.

A par das irregularidades no reajuste das anualidades/semestralidades, subsiste ainda a injustificada desproporcionalidade na precificação dos cursos oferecidos pelas Requeridas.

O fato restou identificado após análise das imagens inclusas na Ata Notarial de 11/10/2018 referente ao *campus* UNIC Beira Rio (**DOC. 13**), onde consta a “Tabela de Valores – Ingressantes 2018/2” (Foto 06) e a “Tabela de Valores Veteranos” (Fotos 07 a 12).

Na mesma situação se encontram as fotos 10-21 (Tabela de Preço/Veteranos) e a foto 22 (Tabela de Preço/Ingressantes 2019/1) da Ata Notarial de 18/03/2019, cuja legibilidade, no entanto, é menos perceptível (**DOC. 09, parte 3**).

Assim, após atenta leitura das tabelas relativas ao semestre 2018/2 pode ser verificado que os cursos apresentavam valores diferenciados tanto entre alunos veteranos e ingressantes, quanto para ingressantes e para veteranos entre si, nas suas diversas turmas (semestre) e turnos (matutino, vespertino, noturno, integral).

Para a melhor visualização da assertiva, incumbe transcrever os valores atribuídos para alguns dos inúmeros cursos superiores no semestre letivo 2018/2:

Curso	Turno	Ingressantes		Veteranos	
		Preço Pagante	Valor Bruto	Semestre	Mensalidade (R\$)
Administração	Matutino	R\$ 728,00	R\$ 970,67	2º	1.037,33
				3º	983,24
				4º	838,16
				5º	875,06
				6º	1.545,00
				7º	1.806,73
				8º	1.657,83



	Noturno	R\$ 808,00	R\$ 1.077,93	2º	1.130,67
				3º	1.130,42
				4º	973,79
				5º	1.570,65
				6º	1.545,00
				7º	1.841,96
				8º	1.658,22
Agronomia	Matutino	R\$ 1.187,37	R\$ 1.583,16	2º	1.504,00
				3º	1.586,71
				4º	1.341,06
				5º	1.813,41
				6º	1.812,58
				7º	2.025,27
				8º	1.766,26
	Noturno	R\$ 1.250,53	R\$ 1.667,37	9º	1.966,68
				10º	1.750,78
				2º	1.584,00
				3º	1.719,18
				4º	1.462,00
				5º	1.813,41
				6º	1.812,58
				7º	2.025,27
				8º	1.766,26
				9º	1.984,83
Arquitetura	Matutino	R\$ 924,21	R\$ 1.232,28	10º	1.762,16
				2º	1.717,33
				3º	1.851,65
				4º	1.556,06
				5º	1.646,40
				6º	2.454,64
				7º	2.923,46
	Noturno	R\$ 1.098,00	R\$ 1.464,00	8º	2.585,07
				9º	2.937,80
				10º	2.609,50
				2º	1.717,33
				3º	1.851,65
				4º	1.609,81
				5º	2.492,83
				6º	2.491,68
				7º	2.923,46
				8º	2.590,70
Medicina	Integral	R\$ 9.208,00	R\$ 12.277,33	9º	2.961,21
				10º	2.608,51
				2º	12.130,67
				3º	12.890,95
				4º	8.415,10
				5º	9.459,90
				7º	9.416,49
8º	8.889,71				
9º	9.416,49				
11º	9.442,27				

As Requeridas foram indagadas sobre a distinção (i) entre “preço pagante” e “valor bruto” (tabela de ingressantes); (ii) nos valores entre ingressantes e veteranos; (iii) entre veteranos do mesmo curso e (iv) em função do turno que o curso é ministrado.



Obteve-se, em resposta (**DOC. 10**), o seguinte esclarecimento sobre a variação de preço para os alunos ingressantes:

Consta na ata notarial período 2018/2 “preço pagante” e “valor bruto” porque **preço bruto é o valor de cada curso ofertado em um turno** pela IES. “Preço Pagante” é o bruto deduzido da bolsa incentivo, aplicada a todos alunos pagantes por liberalidade da instituição. Não há diferenciação de valores da mensalidade entre alunos do mesmo curso, o preço base é o mesmo, mas pode ocorrer a concessão diferenciada de descontos e bolsas de estudos.

A diversificação da mensalidade em função do turno, assim foi explicada:

Em relação à diferença da mensalidade para o turno que o mesmo curso é ministrado... **a fixação do valor inicial da anualidade ou semestralidade escolar pelas IES decorre de diversos elementos**, tais como os custos com a oferta do curso, a concorrência, o mercado, a necessidade de obtenção do número mínimo de discentes para a formação da turma, dentre outros...

E quanto à distinção de valores para alunos veteranos, foi dito que:

Por fim, para alunos de semestres diferentes, conforme também já esclarecido anteriormente, o artigo 1º da Lei n.º 9.870/1999 **não disciplina qual deverá ser o valor, no início da oferta do curso, praticado pela IES a título de semestralidade escolar, mas apenas regulamenta o modo que deverá ser reajustado o citado valor.**

Nos termos do *caput* do artigo 1º da citada Lei, o valor da semestralidade escolar será contratado no ato da matrícula entre a IES e o aluno ou o seu responsável. Por sua vez, os §§5º e 6º do artigo 1º da Lei n.º 9.870/1999, dispõe que **o reajuste do valor da semestralidade escolar, para os demais períodos, se dará de forma anual, sendo acrescido dos custos apurados** na forma do § 3º, da Lei n.º 9.870/1999.

É por tal motivo que, **a cada novo ciclo de oferta dos cursos de superiores, os valores são diferentes – e superiores - em relação ao ingressante no(s) ciclo(s) anterior(es)**. E não há nenhuma irregularidade em tal procedimento, porquanto, conforme já exaustivamente explicado, os valores diferenciados praticados pela requerida para alunos do mesmo curso, mas de semestres diferentes, é perfeitamente justificada no §3º, da Lei n.º 9.870/1999.

Sucedem que os montantes atribuídos nas sobreditas tabelas e os dados constantes nas planilhas de custos, que ensejaram os reajustes respectivos, destoam em absoluto do



discurso formulado pelas Requeridas acerca da distinção no valor da mensalidade aplicada a alunos do mesmo curso, mas de turmas e turnos diferentes.

Com efeito, **ao contrário do alegado, os valores das mensalidades entre alunos do mesmo curso, mas de semestres distintos, não reproduzem um aumento cíclico**, que advenha dos sucessivos reajustes e se enquadre na afirmação de que “*a cada novo ciclo de oferta, os valores são diferentes – e superiores - em relação ao ingressante no(s) ciclo(s) anterior(es)*”.

A título de exemplo, vide a situação dos cursos abaixo em 2018/2:

- **Administração, turno matutino, *campus* UNIC Beira Rio.**

Enquanto os acadêmicos do 2º semestre pagaram a mensalidade de R\$ 1.037,33, os alunos dos três ciclos posteriores desembolsaram, respectivamente, R\$ 983,24 (3º termo), R\$ 838,16 (4º termo) e R\$ 875,06 (5º termo).

Já a mensalidade dos discentes do 7º termo era superior (R\$ 1.806,73) a do 8ª semestre (R\$ 1.657,83).

Por fim, os acadêmicos que ingressavam naquele mesmo período letivo (2018/2), ou seja, oito ciclos depois de quem frequentava o oitavo semestre do curso, tiveram a parcela bruta mensal fixada em R\$ 970,67.

Logo, os iniciantes do curso de Administração (matutino), pagaram R\$ 836,06 a menos do que os alunos do 7º semestre, cuja mensalidade foi a mais cara daquela época.

A prestação mensal desses mesmos ingressantes, aliás, só foi superior aos valores de quem estudava o 4º e 5º termos.

- **Agronomia, turno noturno, *campus* UNIC Beira Rio.**

Os alunos do 2º e 3º semestres pagaram o valor mensal de R\$ 1.584,00 e de R\$ 1.719,18 que é bem superior ao pago pelos acadêmicos do 4º termo (R\$ 1.462,00).



A mesma assimetria é vista nas parcelas do 5º (R\$ 1.813,41) e do 6º (R\$ 1.812,58) semestres comparativamente ao 8º (R\$ 1.766,36) e ao 10º (R\$ 1.762,16) termos.

E assim como no caso anterior, a mensalidade bruta dos ingressantes no curso de Agronomia (noturno) custava R\$ 1.667,37. Logo, eles pagaram R\$ 357,90 a menos do que os alunos com a mensalidade mais cara da época (7º semestre).

Inclusive, a prestação mensal desses mesmos calouros somente foi superior aos valores de quem cursava o 2º e 4º.

- **Medicina, turno integral, *campus* UNIC Beira Rio.**

Em 2018/2, a mensalidade dos alunos que cursavam o 2º semestre era de R\$ 12.130,67.

Com exceção apenas do 3º período (R\$ 12.890,95), os acadêmicos de todas as demais turmas pagaram entre R\$ 8.415,10 e R\$ 9.459,90.

Já o preço bruto foi estabelecido em R\$ 12.277,33 para os ingressantes.

Portanto, diferentemente dos cursos anteriores, a parcela mensal da turma iniciante de Medicina superava o valor pago pela maioria das turmas precedentes, sendo inferior apenas à mensalidade do 3º termo.

De todo modo, as mesmas disparidades acima descritas, em maior ou menor intensidade, são verificadas nas mensalidades atribuídas aos demais cursos referenciados nas tabelas da Ata Notarial de 11/10/2018.

Na mesma perspectiva, as planilhas de custos alusivas ao reajuste das semestralidades do ano 2019, segmentadas por curso/termo/turno, não guardam similitude com as variações no valor aplicado aos acadêmicos do mesmo curso (DOC. 14, partes 1 a 4).

Confiram-se, nesse sentido, dados inseridos nas planilhas disponíveis do curso de Agronomia, turno matutino, *campus* UNIC Beira Rio para aplicação em 2019 (DOC. 15):



	Aplicação: 2019	3º Termo	5º Termo	7º Termo	9º Termo
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	401	401	401	401
	Professores	169	169	169	169
	Carga horária total anual	660	660	720	970
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	66.146	49.050	70.498	33.431
	Despesas Gerais Administrativas	74.793	55.462	79.714	37.801
	Contribuições Sociais	318	238	339	161
	<b>Total Geral</b>	<b>154.268</b>	<b>114.396</b>	<b>164.418</b>	<b>77.969</b>
	Alunos pagantes	24	17	23	7
Alunos não pagantes	9	7	8	4	
<b>Reajuste Mensalidade</b>		16,4%	16,4%	16,4%	16,4%
		1.586,71	1.613,41	2.025,27	1.966,68

Percebe-se que ao contrário do caso anterior, o custo atribuído ao 3º semestre de Agronomia (matutino), em 2018, foi maior do que o custo conferido ao 5º termo, contudo, a mensalidade daquele foi inferior à deste último.

A mesma situação é observada na comparação entre o 5º e o 9º termos, onde o custo do primeiro supera o do último, mas, em contrapartida, a sua mensalidade é inferior.

Já os ingressantes no período letivo tiveram a mensalidade bruta fixada em R\$ 1.583,16. Logo, pagaram um valor mensal inferior aos veteranos do 3º, 5º, 7º e 9º termos.

Assim como nos curso anterior, se pode aferir nos dados inseridos nas planilhas disponíveis do curso de Medicina, turno integral, *campus* UNIC Beira Rio para aplicação em 2019 (*DOC. 16*):

	Aplicação: 2019	3º Termo	5º Termo	7º Termo	9º Termo	11º Termo
<b>Indicadores Globais</b>	Funcionários	401	401	401	401	401
	Professores	169	169	169	169	169
	Carga horária total anual	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>
<b>Componentes de Custos (R\$)</b>	Pessoal	1.268.559	1.159.799	1.249.950	1.341.715	786.894
	Despesas Gerais Administrativas	1.434.394	1.311.416	1.413.371	1.517.114	892.024
	Contribuições Sociais	6.096	5.573	6.008	6.447	3.791
	<b>Total Geral</b>	<b>2.958.585</b>	<b>2.704.930</b>	<b>2.915.222</b>	<b>3.129.201</b>	<b>1.839.890</b>
	Alunos pagantes	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>	<i>omisso</i>	58	<i>omisso</i>
Alunos não pagantes	75	62	79	7	40	
<b>Reajuste Mensalidade</b>		16,4%	16,4%	16,4%	16,4%	16,4%
		12.890,95	9.459,90	9.416,49	9.416,49	9.442,27

*In casu*, o custo atribuído ao 3º semestre de Medicina, em 2018, foi menor do que o custo conferido ao 9º termo, todavia, a mensalidade daquele foi superior à deste último.



A mesma situação é observada na comparação entre o 5º e o 7º semestres, onde o custo do primeiro foi inferior ao do segundo, contudo, a sua mensalidade foi a mais cara deles.

Da mesma forma ocorre ao se confrontar o 11º termo com o 7º e o 9º semestres, posto que enquanto o custo do 11º termo foi o menor entre os três, a sua mensalidade, em contrapartida, superou à dos outros dois.

Finalmente, vale destacar que a mensalidade do 7º e 9º semestre possuía o mesmo valor, muito embora a diferença de custo entre ambos fosse de R\$ 213.979,00.

Destarte, na medida em que o reajuste apenas reflete a variação do custo de um ano para outro, é legítimo concluir que a precificação inicial das semestralidades dos cursos, com valores diferenciados entre acadêmicos de semestres e turnos diversos, não tem observado o real impacto que eles representam no custeio da instituição de ensino.

Assim, mais uma vez, os dados produzidos pelas próprias Requeridas contradizem as afirmações de que o valor das semestralidades é “*acrescido dos custos apurados na forma do § 3º, da Lei n.º 9.870/1999*” e “*por tal motivo que, a cada novo ciclo de oferta dos cursos superiores, os valores são diferentes – e superiores - em relação ao ingressante no(s) ciclo(s) anterior(es)*”.

### **1.3 – CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇO NÃO PRESTADO E CUSTO JÁ REMUNERADO.**

Os reclamantes, acadêmicos do curso de Medicina, também expuseram a cobrança efetuada pela instituição de ensino “*referente a horas que os Requerentes frequentam cursos extras, fora da sala de aula, referentes à participação em cursos, palestras etc... num total de 240 horas*”, como, por exemplo, “*uma palestra oferecida pelo CRM... a visita do acadêmico ao Pronto Socorro Municipal, para prestar serviço comunitário em concomitância à aquisição de experiência profissional...*”.

Acerca do fato, as Requeridas aduziram o seguinte (**DOC. 03, partes 2 e 3**):

De início, destaca-se que os denunciantes não contratam uma carga horária específica e sim a *prestação de serviços educacionais de nível superior* pela peticionária, *durante o semestre letivo* [o contrato é renovado ao final de cada semestre], *no curso de graduação em Medicina, através de aulas e demais atividades escolares com base no projeto pedagógico, programa de disciplinas e currículos aprovados pela peticionária...*



Ninguém contrata um semestre de determinado curso de graduação, ou algumas matérias deste, tampouco uma determinada quantidade de horas de aula expositiva, mas sim, **o curso como um todo...** E é por este serviço que a IES é remunerada: a oferta de um determinado curso de graduação, e não pela oferta esparsa de cargas horárias que, eventualmente, possam compor um curso de graduação.

[...]

Significa dizer que **nenhum componente curricular obrigatório é cobrado ou contratado isoladamente ou de forma apartada pelos alunos.** No ato da matrícula, **os alunos aderem ao projeto pedagógico aprovado pela** peticionária que, por sua vez, **é composto** por disciplinas, estágios, monitorias, **atividades complementares** e monografia, dentre outros componentes, que, em conjunto, levam o contratante a obter o diploma em Medicina, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina – Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014.

Esses componentes curriculares obrigatórios, os custos operacionais decorrentes da implementação do curso e critérios internos de administração e organização administrativa, financeira e pedagógica – os quais variam de instituição para instituição – é que, conjuntamente considerados, resultam no valor final da mensalidade.

Verifica-se que as Rês enfatizam a contratação do curso de graduação como um todo, e não de cargas horárias ou semestres específicos, bem como que o valor final da mensalidade é resultado de todos os componentes curriculares obrigatórios, custos de implementação dos cursos e de organização da instituição conjuntamente considerados.

Mas diferentemente disso, como demonstra o comprovante anexo (**DOC. 17**), no caso do curso de Medicina, além da mensalidade normalmente devida, os alunos pagaram em 2018 o valor de R\$ 4.834,10 concernente às atividades extracurriculares.

Trata-se de um valor acrescido à mensalidade e, portanto, sem correspondência lógica com a planilha de custeio da instituição de ensino, onde os mesmos custos já estão compreendidos para efeitos de delimitação do valor da semestralidade dos cursos.

A abusividade da cobrança se torna mais flagrante quando se detém sobre o cumprimento dessas atividades complementares fora das unidades educacionais das Rês.



Com efeito, no caso do curso de Medicina, elas são distribuídas em quatro módulos designados de “Atualização (eletivas)”, contando cada módulo com 60 horas que devem ser cumpridas nos semestres pares do 1º ao 8º termo, totalizando 240 horas.

De acordo com o informado pelas Requeridas, “*para integralizar a carga horária das atividades complementares, o aluno deve eleger 4 (quatro) ou mais das seguintes modalidades:*”, como fazer outros cursos ou disciplinas afins, participar de seminários, palestras, campanhas de vacinação, publicar artigos científicos, estagiar em instituições nacionais ou estrangeiras, entre outros indicados no regulamento de tais atividades no aludido curso (**DOC. 18**).

Consoante aludido pelas Requeridas, “*Mesmo que o aluno eventualmente opte apenas por modalidades que contam com atividades extramuro, i.e., fora da IES, não se olvida que tais atividades serão supervisionadas e avaliadas pela IES peticionária, cabendo a esta a orientação pedagógica por meio de seu corpo docente, razão por que não cabe falar em redução da mensalidade cobrada*” (**DOC. 03, parte 3**)

Isso porque, segundo afiançado, “*as atividades realizadas pelos alunos devem, necessariamente, ser submetidas à avaliação do professor responsável pela coordenação das atividades complementares*”, cuja função, no caso do curso de Medicina, é incumbida a “*Profa. Luciana Marques, que tem vínculo funcional com a IES peticionária e carga horária designada para coordenar as atividades e a avaliação dos documentos produzidos pelos alunos, no cumprimento das atividades, atribuindo-lhes a nota ao final...*”.

Ou seja, cobra-se por atividades desenvolvidas totalmente fora do ambiente escolar, sem dispêndio algum para a instituição de ensino, inclusive, muitas vezes até mesmo remuneradas pelos acadêmicos diretamente ao terceiro idealizador do evento.

E para agravar o quadro já alarmante, as Requeridas baseiam tal exigência em componente de custo que inexoravelmente está incorporado no custeio da instituição e, por corolário, no preço da semestralidade: profissional responsável pela supervisão, conferência e atribuição de nota aos acadêmicos pelo desempenho das atividades complementares.

Mais do que isso, consoante externado pelos reclamantes “*não há nenhuma participação da UNIC nessas palestras ou serviços. O professor não participa, não acompanha. A única coisa que a UNIC faz, por intermédio de seus prepostos, consiste no recebimento do certificado de participação na palestra, no serviço comunitário, para conferência e contagem como atividade realizada*”.





Por último, relevante assinalar que, guardadas as suas peculiaridades de carga horária, designação e valor cobrado, as mesmas insurgências aqui expostas se aplicam aos demais cursos oferecidos pela instituição de ensino no que tange as suas respectivas atividades complementares.

## **2 – CONDUTAS ABUSIVAS. RESPONSABILIZAÇÃO.**

A educação vem expressa na Constituição Federal como um direito social (art. 6º) e um dever do Estado e da família (art. 205), regendo-se pelo princípio da coexistência de instituições públicas e privadas (art. 206, III).

Ademais, nos termos do art. 207 “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...*”.

No plano infraconstitucional, se destaca a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que no art. 16, II, inclui, no sistema federal de ensino, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Nessa concepção, as instituições privadas são delegatárias do serviço público de educação, compondo o sistema federal de ensino mediante autorização concedida pela União, através do Ministério da Educação.

O art. 53 da LDB assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, as seguintes atribuições:

Art. 53. *Omissis*

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.870/96 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e estabelece as seguintes diretrizes, pertinentes ao caso em apreço:



Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo pedagógico.

§5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafo precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Destarte, discussão alguma reside quanto à competência e autonomia das Requeridas para promoverem a sua gestão administrativa e financeira.

Contudo, no sistema jurídico brasileiro, nenhuma autonomia – privada ou administrativa – permite que do seu exercício decorram arbitrariedades ou abuso de direito.

Afinal, a autonomia da instituição de ensino não a desonera do dever de observar os preceitos da Lei nº 8.078/90, haja vista a relação de consumo que mantém com seus acadêmicos a teor do disposto no art. 2º c/c art. 3º, *caput* e §2º do CDC e inclusive expresso no art. 7º da Lei nº 9.870/99.

Portanto, o que se discute na presente ação coletiva são as ilegalidades cometidas pelas Requeridas na precificação inicial e no processo de reajustamento das semestralidades dos cursos oferecidos em suas unidades de ensino situadas nesta capital, que resultam em prejuízo e violações a direitos básicos dos consumidores, como a informação e a liberdade de escolha.



Nesse sentido, a propósito especificamente dos reajustes aplicados nos últimos anos, consoante frisado pela instituição de ensino, “*importa tão somente a variação de custos a título de pessoal e de custeio*”.

É o que literalmente determina o §3º do art. 1º, daquele diploma normativo, segundo o qual “**Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo**”.

Vale dizer, o reajuste do valor das anuidades/semestralidades poderá ocorrer apenas se houver alteração dos custos e desde que em montante proporcional a essa mesma variação.

Logo, é inconteste que na situação contrária, o reajuste infringe a Lei nº 9.870/99 e se configura abusivo, na forma da Lei nº 8.078/90, em especial, do art. 39, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

XIII – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

*In casu*, como amplamente demonstrado na somatória dos montantes designados como efetivamente gastos (ano-base) e na profusão de outros valores manifestamente incongruentes, as planilhas dos reajustes aplicados pelas Requeridas desde 2015 não comprovam a ocorrência de variação dos custos para maior.

O que a referida documentação de fato evidencia é a constante diminuição dos gastos, que, no entanto, vem sendo dissimulada com a projeção de aumento dos custos para o semestre letivo subsequente (ano de aplicação), mas que em seguida são reduzidos, quando este se torna o período de referência (ano-base), para dar azo a uma nova elevação, e assim sucessivamente.

A respeito do assunto, pertinente trazer a lume precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em casos análogos:



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLAR – LEI Nº 9.870/99 – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO DETALHADA NOS MOLDES DO DECRETO Nº 3.274/99 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ÍNDICE DE INFLAÇÃO – MULTA – EMBARGOS PROTETATÓRIOS – AFASTAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 9.870/99, em seu artigo 1º, §3º, autoriza o reajuste das mensalidades escolares, mas exige a apresentação de planilha de custo, que deverá ser elaborada nos moldes previstos no Decreto nº 3.274/99.

2. Assiste razão à apelante no que tange ao percentual de correção da inflação, elevando-se de 5,78% para 6,46% (INPC – inflação do período de 2010 segundo o IBGE).

3. A interposição de embargos de declaração não gera, por si só, a presunção de que a parte recorrente tenha agido com intuito manifestamente protelatório... (Apelação nº 145785/2012; julgamento 08/09/2015).

No voto proferido pela Exma. Des. Maria Aparecida Ribeiro, relatora do mencionado recurso e que foi seguido à unanimidade, se destacam os seguintes trechos:

Busca a apelante a reforma da sentença objurgada, sustentando que o reajuste proposto para as mensalidades escolares foi feito em estrita observância à legislação específica.

[...]

A Lei nº 9.870/99, em seu artigo 1º, §3º, autoriza o reajuste das mensalidades escolares mediante apresentação de planilha de custo, que deverá ser elaborada nos moldes previstos do Decreto nº 3.274/99.

Mencionado Decreto exige, além de outros dados, que a planilha de custos apresente... os indicadores globais (número de funcionários, número de professores, carga horária total anual, faturamento total em reais), bem como os componentes de custos (despesas) e os valores do ano-base (mensalidade atual) e do ano de aplicação (mensalidade proposta).

Na hipótese, nota-se que a planilha de custo acostada pela apelante às fls. 132-134 elenca, tão somente, os componentes de custos (despesas) e os valores do ano-base, não especificando os demais dados que a legislação exige. Portanto, infere-se que referido documento foi elaborado em desconformidade com o que prescreve o Decreto nº 3.274/99, tornando-se insuficiente para amparar a pretensão de reajuste das mensalidades nos moldes propostos pela instituição de ensino.

[...]

Por outro lado, assiste razão à apelante no que tange ao percentual de correção da inflação, elevando-se de 5,78% para 6,46% (INPC – inflação do período de 2010 segundo o IBGE), como expresso nas contrarrazões apresentadas pelo apelado.



De igual forma, o mesmo sodalício havia assentado em momento anterior:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO-OCORRÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA – AUMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR – ABUSO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO.

A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública onde se discute o valor de mensalidade escolar está sedimentada pela jurisprudência do STJ... Na ausência de elementos que comprovem a legalidade do percentual aplicado para reajuste do valor da mensalidade estabelecida pela Instituição de Ensino, impõe-se a manutenção da sentença que considerou indevido os critérios estabelecidos para o reajuste das mensalidades. (Apelação nº 65682/2008, julgamento 24/11/2008).

Assim, uma vez caracterizado o aumento abusivo das mensalidades pelas Requeridas a partir do reajuste promovido no final de 2014 para fixação da semestralidade de 2015 e que se reiterou até os dias atuais, a reparação dos prejuízos já ocasionados constitui medida apropriada à proteção de todos os acadêmicos sobre os quais recaíram tais cobranças indevidas.

Não obstante, para que seja cessada a perpetuação do dano aos discentes atuais e futuros, impõe-se a pronta recomposição dos preços aos patamares adequados.

Para tanto, cumpre **determinar que as Requeridas tomem por base a semestralidade de 2014 e procedam ao reajuste do valor pelos índices inflacionários acumulados desde então (INPC, IPCA, IPCA-Saúde e IGP-M) – que segundo elas próprias, são aplicados a cada grupo de componentes de custos da planilha – e doravante incluam o montante apurado na contratação dos cursos relativa aos semestres letivos vindouros.**

Ademais disso, restou sobejamente demonstrado que a prática de valores diferenciados de mensalidade entre alunos do mesmo curso, em turnos distintos ou não, consubstancia-se de igual modo injustificada, desproporcional e, portanto, abusiva.

Com efeito, restou demonstrado que a precificação inicial das semestralidades dos cursos, com valores diferenciados entre os acadêmicos de semestres e turnos diversos, não tem observado o real impacto que eles representam no custeio geral da instituição de ensino.

Por consectário lógico, **ao contrário do alegado pelas Requeridas, os valores das mensalidades entre alunos do mesmo curso, mas de semestres letivos e turnos**



**distintos, não reproduzem um aumento cíclico**, que advenha dos sucessivos reajustes e se enquadre na afirmação de que “a cada novo clique de oferta, os valores são diferentes – e superiores - em relação ao ingressante no(s) ciclo(s) anterior(es)”.

Pertinente assinalar que a cobrança de valores diferenciados constitui hipótese admitida pela jurisprudência, entretanto, sempre vinculada à comprovação dos custos que a justifiquem.

Nesse sentido, eis alguns precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.º 9.870/99. **DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES**. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.

2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.

3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “*poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico*”. **Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.**

4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 1.316.858/RJ, julgado em 25/02/2014).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. **MENSALIDADES. CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCENTES. PERÍODOS DISTINTOS. COBRANÇA DIFERENCIADA. VARIÇÃO DE CUSTOS**. DIVERGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA.



1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.870/1999 autoriza a cobrança de valor diferenciado entre alunos de períodos distintos de um mesmo curso **quando devidamente justificada e proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino.**
3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito que desconsidera o pedido de perícia contábil destinada a aferir a existência de variação de custos entre os diferentes períodos de curso universitário, julgando procedente a demanda com base em tabelas de custos juntadas com a inicial e devidamente impugnadas na contestação.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no EDcl no AREsp 1170791 / SP, julgado em 02/08/2018)

Sendo assim, **é inexorável que as Rés recomponham os valores das semestralidades dos cursos oferecidos, abstendo-se de praticar preços diferenciados entre os alunos que não correspondem, pois, a qualquer variação, notadamente proporcional, dos custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino.**

Mas a par da correção de valores e reparação dos prejuízos causados em função dos reajustes abusivos, **também se faz necessária a adequação da conduta das Rés quanto à publicação dos preços de seus contratos educacionais.**

É que como demonstrado, as Requeridas computam o prazo legal de veiculação dos valores tendo por base o 25ª dia letivo após o início das aulas, que seria a data máxima para formalização da matrícula nos moldes do art. 24, inciso I e VI da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

As disposições acima, contudo, sequer se aplicam ao ensino superior, mas única e exclusivamente à educação básica nos níveis fundamental e médio:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;**

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Por sua vez, as regras atinentes ao ensino superior constam no art. 43 e seguintes da LDB, destacando-se, em particular, o disposto no art. 47, *in verbis*:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Em síntese, a LDB estabelece para a educação básica uma carga horária anual mínima (800 horas) que deve ser distribuída em pelo menos 200 dias de trabalho escolar, sendo a frequência obrigatória determinada em função do total de horas letivas.

Já o ano letivo regular da educação superior é legalmente definido pelo número mínimo de dias de trabalho acadêmico (200 dias), ao passo em que a carga horária mínima para os cursos de graduação e bacharelados, na modalidade presencial, foram instituídos pela Resolução MEC nº 02/2007 e variam de 2.400 a 7.200 horas, integralizáveis entre 3 e 6 anos (**DOC. 19**).

Destarte, é manifestamente despropositada a justificativa eleita pelas Requeridas para legitimar a divulgação dos valores das anualidades/semestralidades nos 45 dias precedentes ao 25º dia letivo.

Efetivamente, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.870/99 “O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-*classe*, **no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino**”.

Ora, a ocorrência da divulgação segundo a prescrição legal deve seguir a data final para a matrícula, em conformidade com o calendário letivo, por representar, obviamente, o período regular de inscrição no curso, isto é, de maior procura dos interessados.





Fatores circunstanciais, como a possibilidade de alguém se inscrever na data limite de integralização da carga horária mínima para obter sua aprovação, configuram excepcionalidades e por isso mesmo não podem ser utilizados como forma de restringir a informação, retardando o início da divulgação e, por consequência, reduzindo a sua disponibilidade no período de maior relevância social.

Frise-se que a informação adequada e clara, inclusive quanto ao preço dos diferentes produtos e serviços, consiste em um direito básico dos consumidores de significativa relevância para o exercício da liberdade de escolha e à própria igualdade nas contratações, todos consagrados no art. 6º, inciso II e III da Lei nº 8.078/90.

Portanto, para que a informação seja proporcionada aos interessados por prazo suficiente e minimamente previsível, o lapso conferido no art. 2º da Lei nº 9.870/99 (45 dias) deve ter como marco final a data para início do ano/semestre letivo definido pelas Requeridas no calendário acadêmico, preferindo-se a primeira delas, quando houver mais de uma.

Na mesma medida, é indispensável que os alunos veteranos sejam igualmente alcançados pelas informações aludidas naquele dispositivo legal.

Afinal de contas, a Lei nº 9.870/99 não faz distinção alguma entre quem efetuará a matrícula (calouro) e quem a renovará (veterano).

Dessa forma, se de um lado “*não há obrigatoriedade de divulgação do valor das mensalidades... em qualquer outro prazo que não seja aquele previsto no artigo 2º da Lei n. 9.870/99*”, por outro, é igualmente certo – e intuitivo – conceber que somente na fluência dessa divulgação é que poderá ocorrer o ato de renovação da matrícula.

Afigura-se, pois, inteiramente irregular, além de incurrir flagrante e descabido tratamento desigual entre os consumidores – calouros e veteranos – a prática de enviar “*um boleto de matrícula no final das aulas do semestre que antecederá a matrícula*”, sobretudo com vencimento em data anterior ao início da veiculação da proposta de contrato, valor da mensalidade e número de vagas por sala-classe.



Evidentemente, acaso pretenda que os alunos renovem seus vínculos o mais rapidamente possível, a instituição de ensino deverá, antes, providenciar a divulgação de que trata o art. 2º da Lei nº 9.870/99 tomando como base a data que pretende enviar os boletos de matrícula.

Na hipótese, e a rigor, sem a antecipação das informações para os 45 dias anteriores à remessa das cobranças, as Requeridas descumprem o imperativo legal e condicionam os discentes à contratação do novo semestre letivo sem que disponham das mesmas informações permitidas aos ingressantes.

Ainda neste tema, impende ressaltar o fato de que as Rés não promovem a adequada visibilidade da planilha de custos elaborada para a fixação (reajuste) das mensalidades.

Na visão simplista da instituição de ensino, “*Uma leitura atenta aos termos do art. 2º, da Lei nº 9.870/99 revela que **o termo ‘planilha de custos’ não é mencionado** pelo legislador. Portanto, a petionária **não está obrigada a publicar a planilha de custos que justifique o acréscimo do montante proporcional à variação de custos** a título de pessoal e de custeio nos valores das suas semestralidades escolares. **Basta a simples elaboração da planilha**, o que foi feito pela petionária (vide doc. 1)”.*

A interpretação que as Requeridas fazem do comando legal não guarda consonância alguma com o propósito normativo e tampouco resiste à leitura sistemática da Lei nº 9.870/99.

Com efeito, a norma em testilha foi produzida com a finalidade precípua de coibir a elevação arbitrária dos valores das anuidades, como expressamente declarado na mensagem de veto ao §2º do art. 1º, que originalmente tratava do reajuste:

Impõe-se o veto ao dispositivo citado em razão do acréscimo da expressão "entre outros" à redação original do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.890-67, de 22 de outubro de 1999... **Dado o evidente escopo de restringir a elevação arbitrária dos valores das anuidades escolares, teleologia última do Projeto de Lei de Conversão bem como da Medida Provisória originária**, a admissão de uma cláusula geral na enumeração inserta no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão desqualifica uma disposição cuja efetividade depende essencialmente de seu caráter *numerus clausus*. A referência genérica a fundamentos adicionais para acréscimos nos valores de anuidades escolares opera no sentido de **viabilizar a retomada de práticas abusivas em matéria em que se deve conciliar o "fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre**

**concorrência com os de defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social**", conferindo-se ao Estado o poder de, "por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros" (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319, Relator Ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 149/666). Nessas condições, o respeito ao escopo do próprio Projeto de Lei de Conversão bem como a prevalência do interesse público exigem seja a disposição vetada. (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/1999/Mv1749-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1749-99.htm))

Como determinado logo no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.870/99, o valor da anuidade/semestralidade “será contratado, nos termos desta Lei, **no ato da matrícula ou da sua renovação**”.

Ao valor total anual, por sua vez, é que poderá ser acrescido “*montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, **comprovado mediante apresentação de planilha de custo***”, na forma do §3º daquele mesmo dispositivo.

Em arremate, o art. 2º determina que o estabelecimento de ensino divulgue, “**em local de fácil acesso ao público**, o texto da proposta de contrato, **o valor apurado na forma do art. 1º** e o número de vagas por sala-classe”.

As Requeridas não apenas se apegam a literalidade do art. 2º, como também – e convenientemente – o dissociam do que vem estatuído no art. 1º, *caput* e §3º.

Isso porque a interpretação sistemática desses dispositivos denota que um dos instrumentos centrais à efetivação do propósito legal de restringir a elevação arbitrária das mensalidades, ou seja, dos lucros, é justamente a informação, a transparência, o esclarecimento prévio sobre os custos componentes do valor proposto.

Nesse sentido, as afirmações de que “a *petionária não está obrigada a publicar a planilha de custos que justifique o acréscimo do montante proporcional à variação de custos*” e de que “**Basta a simples elaboração da planilha**” jamais poderão representar a vontade legislativa.

Muito diferentemente disso, tais assertivas se propõem única e exclusivamente a reduzir a própria eficácia da norma que expressamente estipula que o acréscimo deverá ser **comprovado mediante apresentação de planilha de custo**.



Apropriado destacar, ademais, que alegações desse jaez apenas corroboram o caráter meramente pró-forma das planilhas elaboradas pelas Requeridas, sobejamente demonstrado alhures.

Diante disso, para restabelecer a autoridade e a eficácia legal, mas **fundamentalmente assegurar aos acadêmicos a efetividade do direito à informação, na sua plenitude**, sobre os gastos com pessoal e de custeio ensejadores do valor da semestralidade contratada, é impositivo que as Requeridas promovam a veiculação da planilha de custo de forma direta e ostensiva.

Finalmente, é indispensável também protegê-los da cobrança por atividades complementares que se integram fora das unidades educacionais e já incorporadas no custeio dos serviços oferecidos pelas Rés, sem dispêndio algum para a instituição de ensino e muitas vezes já remuneradas pelos acadêmicos diretamente ao terceiro.

A exigência não possui o menor fundamento, notadamente por se embasar em componente de custo já compreendido no custeio da instituição de ensino e, portanto, no preço da semestralidade dos cursos, a exemplo do professor responsável pela supervisão, conferência e atribuição de nota aos acadêmicos pelo desempenho das atividades complementares.

Afinal de contas, como já visto, a planilha de custos elaborada pelas Requeridas contempla, nos indicadores globais, o número de professores, de funcionários e a carga horária total anual.

Consequentemente, **entre os componentes de custos se inserem as despesas com pessoal docente**, técnico e administrativo, incluindo os encargos tributários correlatos.

A cobrança, no máximo, se justificaria na hipótese de o acadêmico **efetiva e facultativamente** usufruir de um curso independente daquele em que está matriculado ou mesmo de um evento específico, oferecidos pelas Requeridas e eleitos no projeto pedagógico como atividade complementar.

Nesse último caso, aliás, se encontra a tradicional Semana Jurídica que teve a 21ª edição realizada em 2018:





### Valores

Categoria	Até 10/09/2018	Local do Evento
Aluno Unic	R\$ 60,00	R\$ 100,00
Aluno outras instituições (com declaração)	R\$ 80,00	R\$ 150,00
Demais participantes	R\$ 160,00	R\$ 300,00

Fonte: <http://unic.tmeventos.com.br/>. Acessado em 02/12/2019.

A 22ª Semana Jurídica UNIC, a propósito, realizou-se nos últimos dias 11 a 13 de novembro de 2019 (disponível em [https://www.sympla.com.br/22-semana-juridica--unic\\_532773](https://www.sympla.com.br/22-semana-juridica--unic_532773)).

Em suma, ao cobrarem por custos que já são financiados pelos estudantes através das mensalidades regulares, as Requeridas auferem vantagem manifestamente excessiva, nos exatos termos do art. 39, inciso V da Lei nº 8.078/90.

Nessa perspectiva, a responsabilização das Rés em indenizar os danos já ocasionados, muito embora pertinente e necessária, não é suficiente, porém, à integral proteção dos consumidores suscetíveis à mesma prática abusiva.

Assim, imprescindível a obtenção de pronunciamento jurisdicional que previna a repetição dos prejuízos em face dos consumidores que ainda não concluíram seus cursos ou que doravante contratarem os serviços educacionais de formação em nível superior, oferecidos pela Requerida.

### 3 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA TUTELA.

As Leis federais nº 8.078/90 e nº 7.347/85 disciplinam o microsistema de tutela coletiva brasileiro, a cujo procedimento esta ação coletiva está atrelada e ao qual se aplica, subsidiariamente, o disposto na legislação processual comum.

O art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 e o art. 12 da Lei nº 7.347/85 autorizam liminarmente a concessão das tutelas específicas de fazer ou não fazer.





No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe, em título próprio, sobre a tutela provisória, da qual são espécies a tutela de urgência e a tutela da evidência, que, conforme ensina José Roberto dos Santos Bedaque são decisões “*destinadas tão somente a assegurar a plena utilidade prática da tutela definitiva, esta sim apta a solucionar o litígio*” (Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno, 2017, p. 916).

Assim, nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do objetivo inerente às tutelas provisórias, o citado doutrinador acentua que elas visam a “*conferir maior dose de efetividade prática à tutela final, possibilitando a quem faz jus a ela obter resultados na medida do possível semelhantes ao cumprimento espontâneo do direito*”, posto que “*O tempo, normalmente mais longo do que o desejado por quem necessita do processo para a solução de determinada controvérsia, é fenômeno inexorável*” (Op. Cit., p. 920-921).

No caso em testilha, foi amplamente demonstrado que as planilhas de custeio elaboradas pelas próprias Requeridas não corroboram os sucessivos aumentos de mensalidade aplicados nos reajustes implementados a partir do final de 2014.

Muito pelo contrário, o que a documentação de fato revela é a constante diminuição dos gastos que, no entanto, vem sendo dissimulada com a projeção de aumento dos custos para o semestre letivo subsequente (ano de aplicação), mas que em seguida são reduzidos, quando este se torna o período de referência (ano-base), para dar azo a uma nova elevação e assim sucessivamente.

Os dados também são elucidativos do caráter meramente pró-forma das planilhas, sem olvidar da incompletude de seu conteúdo frente ao modelo obrigatório instituído pelo Decreto nº 3.274/99.

Enfim, os reajustes promovidos pelas Requeridas para fixação das semestralidades de 2015 até os dias atuais infringiram a Lei nº 9.870/99, ensejando o aumento arbitrário das mensalidades e configurando a abusividade dos valores, na forma do art. 39, incisos V, X e XIII da Lei nº 8.078/90.



De igual modo, está plenamente demonstrada a inconformidade na divulgação dos novos preços definidos pelas Requeridas, para a semestralidade dos cursos, que não vem sendo realizada no tempo e forma exigidos pela Lei nº 9.870/99, art. 1º, *caput* e §3º c/c art. 2º.

Isso porque, consoante já visto, a divulgação não tem observado a data final para a matrícula definida no calendário regular da instituição de ensino e tampouco com antecedência alguma em relação aos acadêmicos veteranos, que já recebem o boleto de matrícula no final do semestre letivo em curso.

Ademais, em que pese sejam disponibilizadas no setor de atendimento aos acadêmicos, as planilhas de custeio são inseridas em meio a diversos outros documentos, dentro de uma pasta ocasionalmente posicionada na parte superior ou interna (gaveta) de um balcão, sem que as Requeridas veiculem qualquer informação direta e ostensiva acerca da sua existência, localização e acesso.

Por fim, também resta caracterizada a efetiva exigência de vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo art. 39, inciso V da Lei nº 8.078/90, consistente na cobrança por atividades complementares que são integralizadas fora das unidades educacionais das Rés e cujos custos, mesmo quando presentes, já constituem parte integrante das semestralidades dos cursos.

Sendo assim, estando sobejamente caracterizados os requisitos legais – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* –, na forma do art. 84, §3º do CDC, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do CPC **requer-se a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA em caráter liminar para imposição das seguintes obrigações:**

1- Determinar às Requeridas que, a partir do primeiro semestre letivo que iniciar em 2020, efetuem a cobrança das mensalidades, para cada turma de curso ainda não concluído e para os seus novos ingressantes, nos *campus* UNIC Beira Rio, UNIC Pantanal e UNIC Barão, ajustando suas respectivas semestralidades aos patamares legítimos e, assim, cessando a maximização dos prejuízos inerentes aos aumentos arbitrários ocorridos nos últimos cinco anos.

Para tanto, deverão tomar por base os valores vigentes em 2014 ou imediatamente subsequentes, acaso a turma ou o curso tenham iniciado após o ano em questão, e atualizar suas planilhas de custeio pelo INPC (Apelação nº 145785/2012 – TJ/MT) ou, subsidiariamente,



pelos demais índices inflacionários que, segundo a instituição de ensino, são aplicáveis a cada grupo de componentes de custos (INPC, IPCA, IPCA-Saúde e IGP-M), conforme fator acumulado desde aquele ano até o termo final das semestralidades fixadas para 2019.

1.1- Determinar que os valores apurados na forma do *caput* sejam observados pelas Requeridas na cobrança e/ou negociação das mensalidades eventualmente inadimplidas por acadêmicos que ainda não concluíram seus cursos e pretendam efetuar a matrícula para os próximos períodos letivos.

1.2- Determinar que as Requeridas apresentem o comparativo de valor entre as semestralidades vigentes em 2019/2 e as aplicáveis a partir de 2020/1, sobre todas as turmas e *campus* onde os cursos são oferecidos, bem como as memórias de cálculo pertinentes a estes novos valores, para comprovação do efetivo cumprimento da obrigação.

2- Determinar às Requeridas que confirmem efetivo cumprimento ao disposto no art. 1º, *caput* e §3º c/c art. 2º da Lei nº 9.870/99, adequando a forma de divulgação da proposta de contrato, valores das semestralidades e número de vagas por sala-classe para que:

a) Seja iniciada no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, assim considerada aquela definida no calendário acadêmico para início do ano/semestre letivo, preferindo-se a primeira delas, quando houver mais de uma, se abstendo, terminantemente, de efetuar o cômputo legal a partir de fatores circunstanciais, como a possibilidade de o aluno se inscrever no prazo limite de integralização da carga horária obrigatória à aprovação no respectivo curso.

b) Seja igualmente promovida em favor dos acadêmicos veteranos, se abstendo de enviar o boleto, ou por qualquer outro meio exigir o pagamento, para renovação da matrícula antes de iniciada a divulgação no prazo acima descrito, salvo no caso de antecipação desta e desde que o cômputo do prazo legal (45 dias) observe a data programada para início da cobrança.

c) Sejam divulgadas as planilhas gerais de custeio da instituição de ensino utilizadas na aplicação do reajuste, no *sítio* eletrônico e no mural de avisos do setor de atendimento aos alunos de cada *campus*, durante o mesmo lapso referido nos itens anteriores, informando-se de forma ostensiva, naqueles mesmos documentos, que as planilhas específicas dos cursos estão disponíveis no balcão de atendimento, para livre acesso e consulta por qualquer interessado.



3- Determinar às Requeridas que apresentem, em todos os reajustes de mensalidades que forem promovidos na forma do art. 1º, §3º da Lei nº 9.870/99, a respectiva planilha de pessoal e de custeio nos exatos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 3.274/99, contendo todos os dados obrigatórios a título de indicadores globais e componentes de custos.

4- Determinar às Requeridas que se abstenham de exigir o pagamento e suspendam as cobranças já iniciadas por atividades complementares cujos custos estejam incluídos nas mensalidades pagas pelos acadêmicos, assim consideradas aquelas integralizadas através de outros agentes públicos e privados, supervisionadas ou não pelo quadro docente da unidade educacional, ressaltando-se apenas a cobrança no caso de o acadêmico facultativa e efetivamente usufruir de curso independente ou de evento acadêmico proporcionado pela instituição de ensino reclamada.

Para garantia da eficácia das medidas concedidas, requer a cominação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por curso em que a mensalidade não for corrigida na forma do item 1, da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada violação ao subitem 1.1 e a quaisquer das alíneas do item 2 e da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada planilha de reajuste apresentada ou cobrança realizada em desacordo com os itens 3 e 4.

#### **4 – PROVIDÊNCIAS INICIAIS.**

Diante do exposto, requer-se:

1- O recebimento, autuação e processamento desta ação civil pública, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 90 da Lei n.º 8.078/90).

2- A citação das empresas demandadas pelo correio (CPC, art. 246 I e 247) para, querendo, responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão da matéria fática.

3- A comunicação pessoal dos atos processuais, mediante a disponibilização integral dos autos virtuais, conforme previsto no art. 9.º, *caput* e §1º da Lei nº 11.419/2006, art. 180, *caput c/c* art. 183, §1º do CPC e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93.



4- A inversão do ônus da prova na fase processual declinada no art. 357 do CPC, posto que presente a verossimilhança das alegações exigida no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e, subsidiariamente, a produção de prova por todos os meios em direito admitidos.

5- A publicação dos editais a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.078/90.

6- Nos termos do art. 319, VII, do CPC, o autor não se opõe à realização de audiência conciliatória para autocomposição do litígio.

## 5 – PEDIDOS DE MÉRITO.

Requer-se a prolação de sentença para declarar a abusividade das práticas relatadas na presente ação coletiva, confirmando-se a tutela antecipada postulada liminarmente, caso deferida, bem como para condenar as Requeridas nas seguintes obrigações:

1- **Abstenção da prática de preços diferenciados** entre alunos do mesmo curso, independentemente do termo ou turno cursado, nos *campus* UNIC Beira Rio, UNIC Pantanal, UNIC Barão e outras unidades que vierem a ser estabelecidas nesta capital, que somente pode ser aplicada quando devidamente comprovada a variação proporcional dos custos de pessoal e de custeio que justifiquem a diferenciação de valores das mensalidades.

2- **Correção do valor das mensalidades** a serem cobradas a partir do semestre letivo que iniciar após a sentença, ajustando aos patamares legítimos as semestralidades dos cursos oferecidos nos *campus* UNIC Beira Rio, UNIC Pantanal e UNIC Barão, e, assim, cessando a maximização dos prejuízos inerentes aos aumentos arbitrários ocorridos nos últimos cinco anos.

Considerando que o acolhimento do pedido descrito no item 1 repercutirá no cumprimento da obrigação de que trata este item, requer seja determinado que o recálculo das mensalidades tenha como base:

a) A **menor** das semestralidades vigentes em 2014 ou imediatamente subsequente, se a turma ou curso tiver iniciado após o ano em questão, **segmentadas por curso oferecido em cada *campus***, cujos valores deverão ser aplicados uniformemente a todos os discentes do mesmo curso, atuais e futuros.



b) **Cada** uma das semestralidades vigentes em 2014 ou imediatamente subsequente, se a turma ou curso tiver iniciado após o ano em questão, **segmentadas por turma de curso oferecido em cada campus**, na eventualidade de ser estabelecido patamar diverso do requerido na alínea “a” e que possa resultar tanto na redução da mensalidade, para uns, quanto na sua elevação, para outros, **cujos valores deverão ser aplicados apenas para os alunos que não tenham concluído os seus respectivos cursos e até que tal condição se implemente**, preservando-os de oscilações financeiras excepcionais que comprometam a manutenção do vínculo estudantil.

Em qualquer dos casos, as planilhas de custeio deverão ser atualizadas pelo INPC (Apelação nº 145785/2012 – TJ/MT) ou, subsidiariamente, pelos demais índices inflacionários que, segundo a instituição de ensino, são aplicáveis a cada grupo de componentes de custos (INPC, IPCA, IPCA-Saúde e IGP-M), conforme fator acumulado desde 2014 até o termo final das semestralidades fixadas para 2019.

3- **Subsidiariamente**, não sendo acolhida a pretensão deduzida no item 1 e assim ficando prejudicada a recomposição dos valores na forma do item 2, seja determinada a **correção do valor das mensalidades a serem cobradas dos alunos de cada turma de curso ainda não concluído e dos ingressantes**, a partir do semestre letivo que iniciar após a sentença nos *campus* UNIC Beira Rio, UNIC Pantanal e UNIC Barão.

O cálculo deverá tomar por base os valores vigentes em 2014 ou imediatamente subsequente, se a turma ou curso tiver iniciado após o ano em questão, atualizando-se as suas respectivas planilhas de custeio pelo INPC (Apelação nº 145785/2012 – TJ/MT) ou, subsidiariamente, pelos demais índices inflacionários que, segundo a instituição de ensino, são aplicáveis a cada grupo de componentes de custos (INPC, IPCA, IPCA-Saúde e IGP-M), conforme fator acumulado desde aquele ano até o termo final das semestralidades fixadas para 2019.

4- Atendimento efetivo do disposto no art. 1º, *caput* e §3º c/c art. 2º da Lei nº 9.870/99, **adequando a forma de divulgação** da proposta de contrato, valores das semestralidades e número de vagas por sala-classe para que:

a) Seja iniciada no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, assim considerada a que for definida no calendário acadêmico para início do semestre letivo, preferindo-se a primeira delas, quando houver mais de uma, se abstendo, terminantemente, de efetuar o cômputo legal a partir de fatores circunstanciais.



b) Seja igualmente promovida em favor dos acadêmicos veteranos, se abstendo de enviar boleto ou por qualquer outro meio exigir o pagamento para renovação da matrícula, antes de iniciada a divulgação no prazo acima descrito, salvo no caso de antecipação desta e desde que o cômputo do prazo legal (45 dias) observe a data programada para início da cobrança.

d) Sejam divulgadas as planilhas gerais de custeio da instituição de ensino utilizadas na aplicação do reajuste, no *sítio* eletrônico e no mural de avisos do setor de atendimento aos alunos de cada *campus*, durante o mesmo lapso referido nos itens anteriores, informando-se de forma ostensiva, no corpo daqueles mesmos documentos, que as planilhas específicas dos cursos estão disponíveis no balcão de atendimento, para livre acesso e consulta por qualquer interessado.

5- **Apresentação, em todos os reajustes de mensalidades** que forem promovidos na forma do art. 1º, §3º da Lei nº 9.870/99, da respectiva planilha de pessoal e de custeio nos exatos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 3.274/99, contendo todos os dados obrigatórios a título de indicadores globais e componentes de custos.

6- **Abstenção da cobrança por atividades complementares**, ou quaisquer outras denominações que possuam, cujos custos estejam incluídos no valor das mensalidades pagas pelos discentes, assim consideradas aquelas integralizadas através de outros agentes públicos e privados, supervisionadas ou não pelo quadro docente da unidade educacional, ressalvando-se apenas a cobrança no caso de o aluno facultativa e efetivamente usufruir de curso independente ou de evento acadêmico proporcionado pela instituição de ensino.

Para garantia da eficácia das medidas concedidas, requer a cominação da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por curso em que a mensalidade não for corrigida ou recomposta na forma dos itens 1 e 2 ou 3, da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada violação a quaisquer das alíneas do item 4 e da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada planilha de reajuste apresentada ou cobrança realizada em desacordo com os itens 5 e 6.

7- Fixar a responsabilidade das rés pela reparação dos danos causados a todos os consumidores em decorrência das práticas abusivas relatadas na presente ação coletiva, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90.

8- A condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais.








9- Nos termos do art. 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível.

Espera deferimento.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.



Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por EZEQUIEL BORGES DE CAMPOS:40598209115  
Dados: 2019.12.06 15:08:59 -03'00'

#### Relação de documentos que instruem a inicial.

<b>DOC. 01</b>	Portaria de instauração do inquérito civil e reclamação dos alunos de Medicina
<b>DOC. 02</b>	Contrato de prestação de serviços educacionais
<b>DOC. 03</b>	Ofício nº 217/2018/6PJ e resposta apresentada pela UNIC
<b>DOC. 04</b>	Planilhas de reajustes de 2015 a 2019: UNIC Beira Rio
<b>DOC. 05</b>	Planilhas de reajustes de 2015 a 2019: UNIC Barão
<b>DOC. 06</b>	Planilhas de reajustes de 2015 a 2019: UNIC Pantanal
<b>DOC. 07</b>	Extrato Financeiro do aluno 1190079
<b>DOC. 08</b>	Extratos Financeiros fornecidos pelos reclamantes
<b>DOC. 09</b>	Atas Notariais fornecidas pela UNIC
<b>DOC. 10</b>	Ofício nº 097/2019/6PJ e resposta apresentada pela UNIC
<b>DOC. 11</b>	Calendários acadêmicos de 2019 e de 2016 a 2018 fornecidos pela UNIC
<b>DOC. 12</b>	Relatório Complementar e Relatório de Informações da diligência de 18/12/2018
<b>DOC. 13</b>	Ata Notarial de 11/10/2018 e tabelas de valores das mensalidades (UNIC Beira Rio)
<b>DOC. 14</b>	Relatório de Diligência e Planilhas de custos segmentadas por curso/termo/turno
<b>DOC. 15</b>	Planilhas de custos do curso de Agronomia, matutino, UNIC Beira Rio
<b>DOC. 16</b>	Planilhas de custos do curso de Medicina, integral, UNIC Beira Rio
<b>DOC. 17</b>	Comprovante de cobrança por atividade complementar (Medicina 2018)
<b>DOC. 18</b>	Regulamento de Atividades Complementares no curso de Medicina
<b>DOC. 19</b>	Resolução nº 02/2007 – MEC
<b>DOC. 20</b>	Ofício nº 197/2019/6ªPJ e resposta apresentada pela UNIC

